



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.000787/2004-71
Recurso nº 177.723 Voluntário
Acórdão nº 2102-002.862 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos
Recorrente SÉRGIO LUIZ DUARTE PORTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA DE OFÍCIO. DISPENSA.

A multa aplicável no lançamento de ofício prevista na legislação tributária é de 75%, por descumprimento à obrigação principal instituída em norma legal. Não há que se falar em indução à erro quando os rendimentos constam como tributáveis no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 24/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Ewan Teles Aguiar, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra SÉRGIO LUIZ DUARTE PORTO foi lavrado Auto de Infração, fls.16/23, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2001, exercício 2002, no valor total de R\$ 22.507,51, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até fevereiro de 2004.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, encontram-se assim descritas no Auto de Infração:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Contribuinte declarou como isentos os rendimentos recebidos da CEEE através do processo 831.09/93, no montante de R\$ 36.679,77, cuja natureza foi considerada tributável pela fonte pagadora, conforme Dirf e comprovante de rendimentos. Tais valores são decorrentes de atrasados de bônus-alimentação, considerados como de natureza salarial e incorporados aos vencimentos de aposentadoria do contribuinte, por decisão da Justiça do Trabalho.

Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada. Contribuinte deixou de oferecer à tributação rendimentos tributáveis recebidos de Real Prev. e Seguros S/A, CNPJ 33.164.021/0001-00, no montante de R\$ 8.083,02, e Real Fapi, CNPJ 02.333.838/0001-22, no montante de R\$ 1.310,12, apurados conforme Dirf.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls.01/07, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/FNS nº 07-14.965, de 23/01/2009, fls. 61/65, decidindo-se, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 26/02/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 68, o contribuinte apresentou, em 23/03/2009, recurso voluntário, fls. 69/75, onde solicita a exclusão da multa de ofício aplicada sobre o montante do IRPF apurado sobre os rendimentos recebidos da CEEE, decorrentes de ação trabalhista, dado que a classificação equivocada dos rendimentos como não-tributáveis deu-se em razão da própria sentença trabalhista (pois interpretou que o IRPF teria sido recolhido pela fonte pagadora), o que revela a ausência de intenção do contribuinte em sonegar o tributo devido.

Conforme Despacho, fls. 86, de 16/03/2011, o julgamento do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte foi sobrestado em razão do disposto no art. 62-A,

Processo nº 10909.000787/2004-71
Acórdão n.º **2102-002.862**

S2-C1T2
Fl. 90

caput e parágrafo 1º, do Anexo II, do RICARF. Ocorre que o referido parágrafo 1º foi revogado pela Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013, de sorte que retoma-se o julgamento do recurso voluntário.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No recurso, o contribuinte solicita tão-somente a exclusão da multa de ofício aplicada sobre o montante do IRPF apurado sobre os rendimentos recebidos da CEEE, decorrentes de ação trabalhista, dado que a classificação equivocada dos rendimentos como não-tributáveis teria se dado em razão da própria sentença trabalhista (pois interpretou que o IRPF teria sido recolhido pela fonte pagadora), o que revela a ausência de intenção do contribuinte em sonegar o tributo devido.

Ou seja, o recorrente defende a tese de que a multa de ofício deve ser excluída, pois teria sido induzido a erro em razão da sentença trabalhista. Assim, por oportuno, transcreve-se a seguir trecho da sentença judicial, fls. 09/13:

III - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS:

Os descontos previdenciários e fiscais são de responsabilidade da reclamada e presumem-se oportunamente, realizados. A ausência de recolhimentos nas épocas próprias, por, culpa exclusiva do empregador, transfere a este a responsabilidade integral pelos mesmos. Indefere-se o requerimento da reclamada de que sejam procedidos descontos a este título.

De fato, a sentença menciona que os descontos previdenciários e fiscais são de responsabilidade da fonte pagadora, entretanto, em nenhum momento afirma que os valores recebidos pelo contribuinte sejam não-tributáveis. Aliás, a conclusão que se impõe da leitura do trecho acima é justamente de que os rendimentos são tributáveis, pois, caso contrário, não haveria que se falar em responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e pelo recolhimento de tributos, caso os rendimentos fossem não-tributáveis.

Ressalte-se que a fonte pagadora, cumprindo a determinação judicial deixou de reter e recolher o imposto de renda retido na fonte, contudo, informou no comprovante de rendimentos e na Dirf que os rendimentos eram tributáveis, conforme mencionado pela autoridade fiscal no Auto de Infração.

Logo, a tese do recorrente de que fora induzido a erro não pode prevalecer.

Ademais, cumpre esclarecer que a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente, conforme disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por outro lado, tem-se que a multa de ofício foi aplicada no presente caso conforme disposto no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que a seguir se transcreve:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

A autoridade fiscal verificou que o contribuinte omitiu rendimentos e deixou, conseqüentemente, de recolher o imposto de renda correspondente. Portanto, o contribuinte sujeita-se à imposição da multa de ofício, no percentual de 75%.

Assim, não há como acolher a pretensão do recorrente de ver afastada a multa de ofício sobre os rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora